

**COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE  
GUARAPARI-CODEG**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 300793/2021

Interessado: Antônio Carlos Bertulani

Assunto: Impugnação referente ao Pregão Presencial 004/2021.

**Das Razões**

O Sr. Antônio Carlos Bertulani interpôs impugnação ao Edital de licitação requerendo que possam participar pessoas Físicas e que os lotes contenham apenas um item.

**Da Tempestividade**

Cumprido salientar que o certame é regido pela Lei nº 10.520/02 e lei nº 8666/93. Considerando que o prazo para apresentar impugnações é de até o 2º dia útil que anteceder a data marcada para realização da sessão pública e que a sessão está marcada para o dia 07/06/2021 e a impugnação apresentada no dia 01/06/2021 o mesmo é tempestivo conforme disciplina a lei.

**Do mérito**

O setor requisitante, o qual elaborou o termo de referência, entendeu que pela complexidade do objeto o serviço seria melhor executado por pessoa jurídica. Considerando-se a dimensão do objeto a ser contratado.

O serviço prestado é o recolhimento de restos de capina, varrição, monturos das vias públicas e retirada de coco verde das praias abrangendo todo município de Guarapari/ES que é composto por aproximadamente 80 bairros e 127.000 (cento e vinte e sete mil) habitantes.

Há de considerar também os ônus como salários, encargos, EPI's, transporte, alimentação e abastecimento, manutenção e despesas como tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, despesas de transporte, seguros (inclusive contra terceiros), prestação de garantia, despesas administrativas.

Como também as cláusulas contratuais como a que prevê que “em caso de sinistro e/ou problema mecânico e/ou avaria que possa vir a ocorrer com o veículo titular, durante sua operação, em cumprimento a sua execução contratual, a CONTRATADA se compromete a substituir, por outro caminhão / equipamento no mesmo dia, ou num intervalo máximo de 12(doze) horas, não comprometendo assim, a realização dos serviços”

Quanto a questão do número de caminhões por lote a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, **ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na**

**elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.** Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.

### **Do Julgamento**

Em face de todo o exposto, decide-se pela improcedência da impugnação interposta por Antônio Carlos Bertulani negando-lhe todos os pedidos.

Guarapari/ES 02 de junho de 2021

Guilherme Viana Gomes  
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro